



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 2397516/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 11 de setembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2018 – AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO ELENCO BÁSICO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DA REDE DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC E O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.671/0001-51, aos 14 dias de agosto de 2018, contra a decisão que desclassificou sua proposta para o itens 233, 239, 240, 241, 243, 244, 245, 246 e 247.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nada obstante, convocadas as empresas interessadas a apresentarem contrarrazões ao exposto pela empresa recorrente, não foram recebidas manifestações.

III – Dos Fatos:

Ocorreu em 18 de junho de 2018 às 09:00 a abertura das propostas apresentadas ao processo em tela. As propostas, até então sem identificação dos fornecedores, foram encaminhadas à Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) para análise de conformidade ao disposto em Instrumento Convocatório.

Com base em parecer exarado pela Central de Abastecimento Farmacêutico, em resposta ao pedido de análise, o Pregoeiro procedeu as desclassificações das propostas que não atendiam ao disposto em Edital.

Dentre os diversos apontamentos realizados pela área técnica competente para análise, para o itens Recorridos houve a solicitação de desclassificação da licitante, ora recorrente, por não identificar os itens ofertados com apresentação de blister fracionável.

IV – Das Razões de Recurso:

Em breve síntese, insurge-se a Recorrente contra a decisão que desclassificou a sua proposta anteriormente à etapa de lances, para o itens 233, 239, 240, 241, 243, 244, 245, 246 e 247.

Alega que o Edital solicitava em seu Anexo I itens com apresentação em blister fracionável, entretanto, não havia exigência de que essa informação fosse mencionada em proposta.

Aponta ainda que ao cadastrar sua proposta a empresa declara que atende as exigências do Instrumento Convocatório, e que sendo o Edital lei interna da licitação, esse deve ser observado pelos entes por ele regido. Sendo assim, o manutenção de sua desclassificação implicaria em ferir diversos princípios de procedimentos licitatórios.

Por fim, solicita deferimento de suas demandas recursais.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Administração, é conclusivo Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Em análise ao Edital, instrumento vinculatório entre os interessados, há a inserção de item específico que trata das condições para cadastramento de proposta junto ao sistema Licitações-e da plataforma do Banco do Brasil. O item 7 do Edital intitulado **"DO ENVIO DA PROPOSTA PELO SISTEMA ELETRÔNICO"**, possui como uma de suas previsões o subitem 7.4 o qual, de forma destacada, determina:

7.4 – Ao apresentar sua proposta é imprescindível que o proponente registre expressamente, no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico, a marca, o modelo, as características e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital, sob pena de desclassificação.

O texto é claro, objetivo e suficiente, não deixando margem para interpretação de seus termos quanto a necessidade de cadastramento de proposta identificando as características do item ofertado, permitindo análise criteriosa de atendimento ou não à aquisição pretendida.

O item 7.4 do Instrumento Convocatório ainda expõe de forma inequívoca a iminência de desclassificação de proposta caso as informações apresentadas quando de seu cadastramento não sejam suficientes para sua análise.

Ora, a descrição de "*blister fracionável*" é parte importante da especificação do item ofertado, ainda mais quando consideramos que medicamentos semelhantes podem ser fornecidos em diversas apresentações diferentes, fato esse que quando descritos no Anexo I do edital, o termo é inserido diretamente à descrição do item.

Em assim sendo, observa-se que em momento algum foram utilizados critérios subjetivos de análise, tampouco houve a adoção de julgamento não previsto em Instrumento Convocatório, não ferindo, portando, qualquer princípio licitatório. Muito pelo contrário, a não desclassificação da Recorrente que o faria, não devendo, pelas razões expostas, prosperar o presente recurso administrativo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sabe-se, portanto, que o edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93). **Registre-se que o prazo para impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 174/2018 transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou solicitação de esclarecimento por parte da recorrente, aceitando as regras ali impostas.**

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado.

VI – Da Conclusão:

Ante o exposto, esta Comissão **mantém as decisões proferidas no Pregão 174/2018, mantendo a desclassificação da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda para os itens 233, 239, 240, 241, 243, 244, 245, 246 e 247.** Assim sendo, submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde de Joinville, para deliberação em conformidade com a legislação em vigor.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de Apoio: Saul de Villa Luciano Ana Carolina Volles

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.**

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 26 de setembro de 2018.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2018, às 11:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Saul de Villa Luciano, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2018, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2018, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/09/2018, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 26/09/2018, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2397516** e o código CRC **FC1381E3**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.031236-6

2397516v14